



Número: **0062705-02.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLY DA SILVA ANASTACIO (AUTOR)	ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO (ADVOGADO) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68853 306	30/09/2020 22:53	Petição Inicial	Petição Inicial
68853 307	30/09/2020 22:53	0 - DPVAT - Marly	Petição em PDF
68853 308	30/09/2020 22:53	1 - Procuração	Procuração
68853 309	30/09/2020 22:53	2 - RG.CPF	Documento de Identificação
68853 310	30/09/2020 22:53	3 - Comprovante de residência	Documento de Comprovação
68853 312	30/09/2020 22:53	4 - B.O	Documento de Comprovação
68853 313	30/09/2020 22:53	5 - Perícia	Documento de Comprovação
68853 314	30/09/2020 22:53	6 - Hospital Otávio de Freitas	Documento de Comprovação
68853 315	30/09/2020 22:53	7 - Laudo médico	Documento de Comprovação
68853 316	30/09/2020 22:53	8 - Laudo médico atualizado	Documento de Comprovação
68853 317	30/09/2020 22:53	9 - Documentos médicos	Documento de Comprovação
68853 318	30/09/2020 22:53	10 - Documentos médicos	Documento de Comprovação
68853 319	30/09/2020 22:53	11 - Recibo da fisioterapia	Documento de Comprovação
68857 606	01/10/2020 13:16	Decisão	Decisão
69313 579	09/10/2020 11:55	Certidão	Certidão
69315 853	09/10/2020 11:59	Intimação	Intimação
69315 854	09/10/2020 11:59	Intimação	Intimação

69452 812	14/10/2020 09:00	<u>Petição em PDF</u>	<u>Petição em PDF</u>
--------------	------------------	---------------------------------------	---------------------------------------

Segue em anexo petição e documentos.



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 30/09/2020 22:53:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093022531464700000067524161>
Número do documento: 20093022531464700000067524161

Num. 68853306 - Pág. 1



AO JUIZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA CAPITAL/ ESTADO DE PERNAMBUCO.

MARLY DA SILVA ANASTÁCIO, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 5450279 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 898.287.804-10, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 369, Imbiribeira, Recife/PE, CEP-51170-650, vem à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório em anexo, com endereço profissional na Rua Arquimedes de Oliveira, nº 135, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.050.510, e endereço eletrônico: joaocampiello@hotmail.com, no qual receberão notificações, citações e intimações, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 30/09/2020 22:53:14
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093022531478800000067524162>
Número do documento: 20093022531478800000067524162

Num. 68853307 - Pág. 1

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça à aqueles que não tem condições de arcar com as próprias custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família no termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita é garantido constitucionalmente, portanto, a Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiros de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

1.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial pátrio, conforme se vê abaixo:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERESSE DE AGIR. **DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.** LESÃO GRAVE EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO OMBRO. INDENIZAÇÃO MENSURADA CONFORME A TABELA DA LEI Nº 6.194/74. LAUDO MÉDICO DO JUÍZO CONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 6.194/74, o recebimento do seguro DPVAT demanda apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente, não se exigindo, portanto, o requerimento administrativo prévio. 2. **Não configura óbice ao ajuizamento da ação de cobrança de indenização do seguro Dpvat a ausência de requerimento na esfera administrativa, uma vez que respaldado em mandamento***

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389

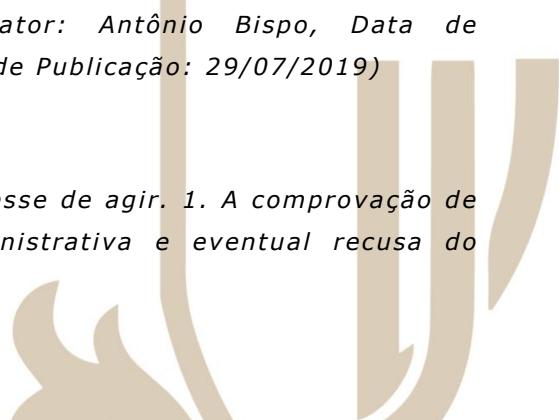


constitucional consagrado pela inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF). 3. O juiz, interpretando a gravidade da lesão em relação à tabela da Lei nº 6.194/74, graduou o dano sofrido aos valores máximos e aos percentuais indicados pelo Diploma, arbitrando a indenização em R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). 4. O valor corresponde à aplicação do redutor de 25% (vinte e cinco por cento) do teto legal (R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais) para os casos de "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos e punhos ou dedo polegar", ainda enquadrando-se a ocorrência à hipótese legal prevista para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, com redução subsequente de 75% (setenta e cinco por cento) para os casos de repercussão intensa (v. art. 3º, § 1º, II, Lei 6.194/74). 5. Preliminar de carência de ação por falta do interesse de agir rejeitada à unanimidade. Apelação não provida. Decisão Unânime. (TJ - PE - AP:542116-3 - 0000217-64.2014.8.17.1340, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 27/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de publicação: 05/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. **A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo. Para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento do seguro DPVAT, não é necessário que tenha feito esse pedido na via administrativa.** (TJ - MG - AC: 10452160093558001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019)

Apelação. Seguro DPVAT. Interesse de agir. 1. A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e eventual recusa do

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



pagamento não são condições para o exercício do direito de ação.

2. Necessidade de prosseguimento do processo com a fase instrutória e realização de exame pericial. Extinção afastada. Recurso provido. (TJ - SP 1073690512048260100 SP. 1073690-51.2014.8.26.0100, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 12/01/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2018).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é obrigado a entrar com a presente ação:

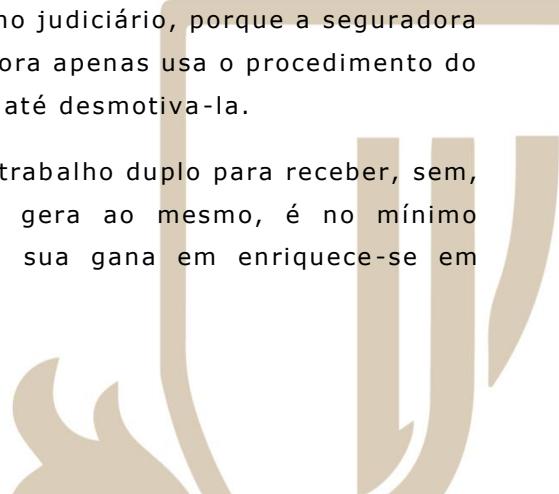
Vejamos que o principal motivo, é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por Lei, garantido ainda o contraditório e a ampla defesa. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Nos procedimentos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMs, são objetos de lido no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só o beneficia a seguradora na sua gana em enriquece-se em detrimento da vítima.

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobrança de seguro.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição o acesso à justiça, o acionamento das vias administrativas.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 28 de setembro de 2019, por volta das 11 horas, nas proximidades do hospital da mulher de Recife (BR - 101), a autora estava na garupa da moto de um conhecido, quando o condutor perdeu o controle da motocicleta ocasionando um acidente de trânsito, conforme Boletim de ocorrência (20E012001358) colacionado aos autos.

Segundo informações extraídas dos documentos médicos que seguem em anexo, após o ocorrido a demandante foi levado para o Hospital Otávio de Freitas, onde foi diagnosticada com **FRATURA DO COLO DO FÊMUR (CID 10 - S72.0)**, sendo necessária a realização de cirurgia e posterior fisioterapia.

Insta frisar que, por causa da lesão sofrida, **a autora não mais consegue realizar suas atividades normalmente. As fortes dores que ainda sente, impossibilita a movimentação do membro atingido, deixando caracterizada a Invalidez Permanente, conforme laudo médico acostado ao processo**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial.

3. DO DIREITO

Nos termos do **art. 3º da Lei nº 6.194/74**, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as **indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica suplementar**:

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifos nossos).

Conforme documentação probatória, o **nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos**, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do **art. 5º da Lei nº 6.194/74**:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

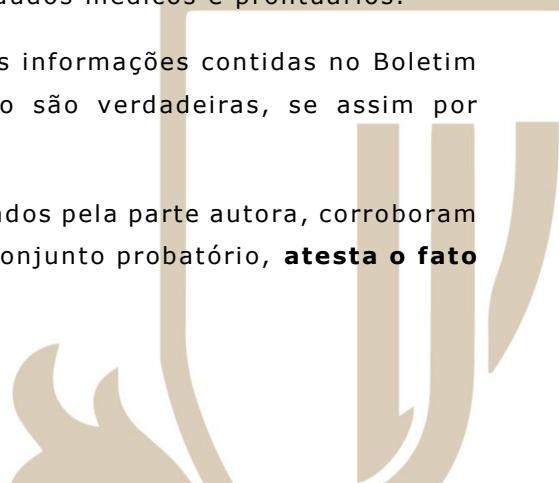
Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de ocorrência nº 20E012001358;
- b) Prova do Dano decorrente: Laudos médicos e prontuários.

É ônus da Segurado fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do B.O, outros documentos colacionados pela parte autora, corroboram a veracidade das alegações expostas. Portanto, o conjunto probatório, **atesta o fato como verdadeiro**.

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando a demandante com lesões que lhe causaram invalidez permanente, é incontestável o direito da mesma ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por tanto, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de **perícia** a ser designada por Vossa Excelência.

3.1 – DA PERÍCIA JUDICIAL – DISTRIUIÇÃO DO ONUS DA PROVA

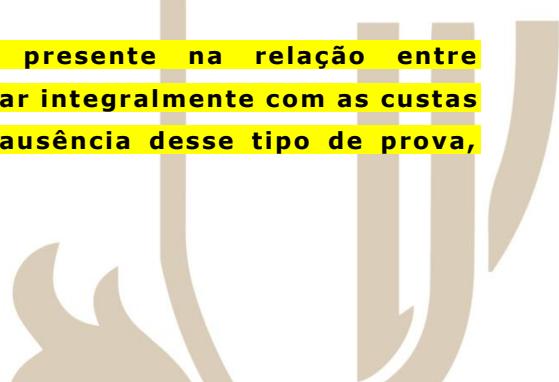
Em que pese a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entender pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Seguro Obrigatório DPVAT, o **art. 373 do Código de Processo Civil**, estabelece que ônus da prova incube: ao autor, quando fato constitutivo de seu direito (inc.I); **ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II).**

Ainda, insta frisar que §1º mencionado art. 373 do CPC, autoriza expressamente ao juiz distribuir ônus da prova entre as partes, de maneira diferente da previsão dos critérios legais e ordinários.

Art. 373 - § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Assim, ante a HIPOSSUFICIÊNCIA presente na relação entre demandante e demandada, deve a parte Ré arcar integralmente com as custas da perícia judicial, ressaltando ainda que a ausência desse tipo de prova, poderá ocasionar danos a própria Requerida.

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



3.2 - DATA INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com as súmulas 426 e 580, ambas do STJ, tratando-se de indenização de seguro DPVAT, **os juros de mora fluem a partir da citação e a correção monetária incide desde a data do evento danoso**. Senão vejamos:

Súmula 426, STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Súmula 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Esse também é o entendimento pacífico da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ENCOGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPE, APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0002372-94.2014.8.17.2001, Relator: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, Data de Julgamento: 14/08/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INOVAÇÃO RECUSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LESÃO INCOMPLETA EM UM DOS MEMBROS SUPERIORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. O juízo ad quem não pode conhecer de fato que, malgrado existente à época da fase de conhecimento sob apreciação do primeiro grau de jurisdição, não foi levantado pela

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



parte antes da prolação da sentença. É que a ordem processual torna defeso a chamada inovação recursal. 2. A parte autora compreendendo que não recebeu a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo com a pretensão de obter a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. 3. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores será indenizada no percentual de 70% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 9.450,00 - nove mil quatrocentos e cinquenta reais). 4. Demais disso, na hipótese da perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores não ser completa, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda anatômica/funcional - sem ser completa - seja de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais. 5. No caso específico dos autos, o laudo emitido pelo perito designado pelo juízo (ID. 7185218) foi enfático ao esclarecer que a parte autora apresenta dano anatômico ou funcional parcial incompleto no membro superior direito com percentual médio de perda, sendo devido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme determinado pelo magistrado a quo. 6. **Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (súmula 426/STJ).** 7. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (súmula 580/STJ). 8. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TJPE - APELAÇÃO CÍVEL 0012370-47.2018.8.17.2001, Rel. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Gabinete do Des.

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 30/09/2020 22:53:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093022531478800000067524162>
Número do documento: 20093022531478800000067524162



Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (2^a CC), julgado em 09/08/2019, DJe)

Ante o exposto, requer a aplicação das súmulas 426 e 580, ambas do STJ, para que no valor da condenação incida juros de mora a partir da citação, bem como para que a correção monetária seja feita a partir da data do evento danoso.

4. DOS PEDIDOS

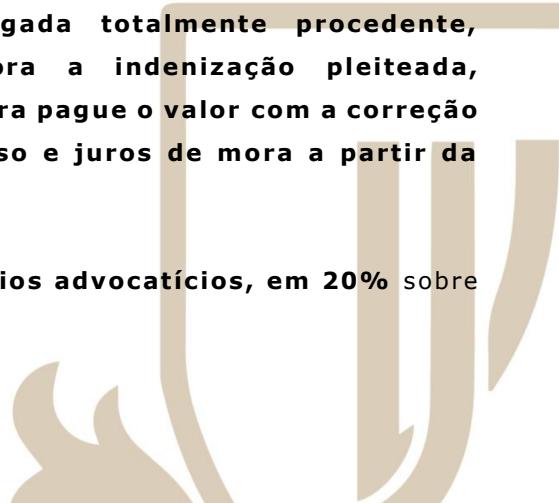
Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar as Vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Demandante requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A **concessão da Justiça gratuita**, haja vista a Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de insuficiência financeira firmada no corpo da procuração. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº1.060/50;
- b) A **Citação da parte Demandada** no endereço dantes apresentado, para que querendo, apresente contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;
- c) Que seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento da despesas com produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a **Seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta**, a fim de apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) **Que a presente Ação seja julgada totalmente procedente, reconhecendo o direito da autora a indenização pleiteada, determinando ainda que a Seguradora pague o valor com a correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação;**
- e) A condenação da parte ré em **honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação.**

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 30/09/2020 22:53:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093022531478800000067524162>
Número do documento: 20093022531478800000067524162





Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental e pela realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife / PE, 30 de setembro de 2020.

João Campiello Varella Neto

OAB / PE Nº 30.341

Alyne Roberta Aleixo de Melo

OAB / PE Nº 28.167

Rua Arquimedes de Oliveira, 135
Santo Amaro, Recife - PE
CEP: 50050-510
Telefone: +55 81 3039.7220
Whatsapp: +55 81 98776.9389



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 30/09/2020 22:53:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093022531478800000067524162>
Número do documento: 20093022531478800000067524162

Num. 68853307 - Pág. 11